# HABEAS CORPUS Nº 490.541 - PR (2019/0021978-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ<br>LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | RAYLAN WILLIAM CRUZINIANI FERREIRA NETO (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE E DA CONSEQUÊNCIA DAÍ DECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, afastar a consequência decorrente da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado (PEC n. 0022934-83.2014.8.16.0019).

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Raylan William Cruziniani Ferreira Neto**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Guarapuava/PR que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso do cumprimento da pena, regrediu o apenado para o regime fechado (Agravo em Execução n. 0016041-98.2018.8.16.0031 – fls. 10/19).

Sustenta-se no presente *writ*, em suma, a nulidade da falta grave diante da ausência de PAD. Afirma-se, ainda, que *a decisão não deve prevalecer, devendo ser cassada, máxime por estar em confronto com o enunciado da Súmula 533 deste STJ e do entendimento fixado no REsp 1.378.557/RS* (fl. 4).

Requer-se a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal *a quo* até o julgamento de mérito do presente *writ* e, ao final, seja concedida a ordem, cassando-se o acórdão atacado, para afastar o reconhecimento da prática da falta disciplinar de natureza grave e todos os seus efeitos e, via de

consequência, determinar o retorno do apenado ao regime anterior de cumprimento da pena.

Liminar indeferida pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro João Otávio de Noronha, em 28/1/2019 (fls. 60/154).

Prestadas as informações (fls. 148/164), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fl. 160):

> EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES DO STJ E STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, DE MODO A CASSAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SUBSTITUIÇÃO AO PAD.
>
> É o relatório.

O acórdão hostilizado, ao concluir que a dispensabilidade do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), não impede as consequências da falta disciplinar de natureza grave, visto que ouvido em sede de audiência de custódia no processo relativo ao delito superveniente, contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, merecendo reforma.

Com efeito, no REsp n. 1.378.557/RS, processado sob o rito dos feitos representativos de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp HC nº 708.127/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/4/2017, AgInt no REsp nº 1562651/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2016 e HC nº 349.671/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/5/2016.

Sob esta moldura, **concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, afastar a consequência decorrente da falta disciplinar de natureza grave

praticada pelo apenado (PEC n. 0022934-83.2014.8.16.0019).

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator